

# CONDIÇÕES DE TRANSPORTE

- 1ª- TRANSPORTADOR - é o emite do conhecimento, em nome de quem o mesmo foi assinado;  
TITULAR DA CARGA - é a pessoa que tem o direito de propriedade sobre a mercadoria embarcada, podendo ser o carregador, o receptor, ou o consignatário, dependendo da situação contratual entre os mesmos;  
CAPITÃO - o Comandante do Navio;  
AGENTE - é o agente marítimo portuário que atua em nome do Transportador.
- 2ª- A entrega deste conhecimento não importa para o Transportador garantia de reserva de espaço a bordo. Se por qualquer motivo a mercadoria não houver sido embarcada, o Transportador não pode ser obrigado a restituir o frete eventualmente já pago ou reembolsar as despesas de permanência ou outras quaisquer, ou indenizar prejuízos, e sim somente a dar preferência à mercadoria deixada em terra para embarque no primeiro navio sucessivo que na ocasião tenha ainda espaço disponível.
- 3ª- As mercadorias deverão ser entregues a bordo do navio no prazo indicado para embarque, acompanhadas da ordem de embarque e de todas as licenças exigidas pelas autoridades competentes brasileiras, reservando-se o transportador o direito de recusar as que forem apresentadas após expirado o prazo para embarque e/ou desacompanhadas das respectivas licenças. Nestes casos será considerado devido o frete eventualmente já recebido, podendo ainda o transportador exigir indenização por perdas e danos ocasionados em virtude da falta de embarque.
- 4ª- O Transportador pode - dentro do limite da razoabilidade - executar o transporte de qualquer modo e por qualquer meio, podendo inverter a rotação de escalas e em caso de necessidade de descarregar a mercadoria em porto diferente do designado neste conhecimento considerando ai terminada a viagem ou proceder a qualquer desvio de rota, seja para salvamento de vidas humanas, propriedade ou qualquer outro motivo justificado pela Lei ou pelo Costume.  
O Transportador reserva-se o direito ainda de transbordar a mercadoria para qualquer outro navio ou meio de transporte, antes, durante ou no fim da viagem.
- 5ª- Quando constar no conhecimento portos de destino opcionais, o titular da carga deverá notificar o destino escolhido com antecedência mínima de 48 horas da chegada do navio no primeiro porto de destino opcional, sem o que a carga será transportada para o último porto opcional. Em qualquer hipótese, toda a carga constante do conhecimento emitido com opção de portos de destino será descarregada em sua totalidade em um só porto.
- 6ª- O Capitão e o Transportador não são responsáveis por danos devidos a fortuna do mar ou força maior, caso fortuito, vício oculto da mercadoria, inadequabilidade da embalagem, fato ou ato de terceiro, calor ou suor dos porões, ordem de Príncipe ou de Governo, reconhecido ou não reconhecido, a inimigos e piratas, à barataria, abaloação, incêndio a bordo ou nas chatas ou em terra anteriormente ao embarque, se a mercadoria já tivesse sido considerada entregue ao navio, por avarias ou perdas causadas por acidente ou aparelhos geradores e motores, por combustíveis de qualquer natureza, por vapor, pela chuva, por veia d'água, ratos, traças ou qualquer inseto, por contato ou exalações de outras mercadorias ou por pressão de carga. O Transportador não é responsável por fatos, culpas, negligências, erros profissionais do Capitão, dos Maquinistas, do Piloto, da equipagem e de quem quer que esteja a bordo, seja a serviço do navio, seja por qualquer outro motivo e especialmente pelos erros profissionais, negligências ou omissões de práticos, guincheiros, capatazes ou estivadores que não sejam individualmente escolhidos pelo Transportador, por terem sido enviados pelas associações de praticagem e sindicato de classe. O Transportador e o Capitão não respondem de forma alguma por quebra de objetos de vidro, porcelana ou outros frágeis de qualquer espécie, nem por falta que se verifiquem em caixas ou barricas não reforçadas com cinta de ferro nas respectivas extremidades ou com malhas de segurança devidamente colocadas, nem tão pouco de açúcar, farinha, café, cereais, sementes e outros artigos transportados em sacos.
- 7ª- O Capitão e o Transportador não são responsáveis por derramamento de líquidos, escoamento de barris, espargimento das mercadorias, eximindo-se outrossim de toda e qualquer responsabilidade relativa ao conteúdo, ao peso, à medida, ao estado, qualidade, e ao valor das mercadorias, garantindo somente o número dos volumes ou quantidades das mercadorias recebidas a bordo, à exceção das ressalvas a esse respeito que foram inseridas neste conhecimento por motivo das condições em que se operou o carregamento.  
O Transportador e o Capitão não são responsáveis pelos danos que se originarem do embarque da mercadoria em mau estado (ou perdas, danos ou roubos, riscos, esses que poderão ser cobertos por seguros).
- 8ª- Em nenhuma circunstância o Transportador será responsável por qualquer avaria e/ou extravio de ouro, prata, metais preciosos, dinheiro, documentos, jóias ou obras de arte.
- 9ª- O Transportador tem liberdade de subcontratar no todo ou em parte o transporte e/ou quaisquer serviços acessórios ao transporte, sem que para isso necessite notificar o Titular da Carga.
- 10ª- O frete e todos os seus acessórios é devido por inteiro sobre a carga contratada para embarcar e deve ser pago por ocasião do embarque se for na modalidade "frete pagável na origem"; ou por ocasião da apresentação do conhecimento original no porto de descarga, se for na modalidade "frete pagável no destino". A entrega das mercadorias ao destinatário deverá ser precedida do pagamento do frete e de todas as despesas e encargos que as mercadorias estiverem sujeitas. O frete continua sendo devido mesmo com a carga perdida, no todo ou em parte. O Titular da Carga pagará frete em dobro do total contratado, se, se verificar que prestou declarações ao Transportador sobre peso, medida ou natureza da carga que não correspondam à realidade. O Titular da Carga é devedor do frete morto (correspondente à carga contratada não embarcada) mesmo que o Transportador tenha conseguido carga alternativa substituta. O frete se estipulado em moeda estrangeira, será calculado a taxa mais alta do dia do embarque ou se for pago no lugar de destino, do dia de descarga.  
O carregador, receptor ou o consignatário são responsáveis pelo pagamento do frete, sobreestadia dos containers e demais despesas relacionadas ao transporte cobertas por este conhecimento de embarque, podendo ser eles demandados solidária ou individualmente por tal obrigação. Ao transportador é facultado o direito de exercer o direito de retenção da mercadoria no porto de destino até o recebimento do valor total do frete e/ou contribuição de avaria grossa, conforme preceitua o art. 8º do Dec. Lei 116/67 e o art. 619 do Código Comercial Brasileiro.
- 11ª- O Transportador poderá, por razões de segurança e com o propósito de verificar as bases de cálculo do frete, mandar inspecionar a qualquer momento o conteúdo de qualquer container, embalagem, trailer ou similar unidade de transporte a fim de conferir o peso, medida, valor ou natureza da mercadoria.
- 12ª- Quando a mercadoria a ser entregue ao Transportador for de natureza perigosa, o Titular da Carga deverá fornecer por escrito ao Transportador a classificação I.M.O. da carga e a exata natureza do perigo, indicando as necessárias precauções a serem tomadas.  
(1) A mercadoria de natureza perigosa, que for entregue ao Transportador sem a devida comunicação acerca da sua natureza, poderá a qualquer momento e lugar ser desembarcada, destruída ou aliada sem direito a qualquer indenização, permanecendo o Titular da Carga responsável por todas as despesas, perdas e avarias provenientes da manipulação da mercadoria.  
(2) Caso qualquer mercadoria, embarcada com o conhecimento do Transportador e que em consequência da sua natureza perigosa, venha a oferecer perigo à segurança do navio, tripulação e/ou outras cargas, o Transportador poderá a qualquer momento mandar descarregar, destruir, alijar ou tornar a carga inócua à segurança do transporte, sem implicar em qualquer prejuízo com relação ao Transportador, exceto em caso de Avaria Grossa.
- 13ª- O titular da carga responderá pelos danos ao navio, às pessoas ou à carga de terceiros, causados por seus prepostos, empregados, estivadores, agentes, operadores, por ele contratados, sem prejuízo das responsabilidades previstas na legislação brasileira.  
Da mesma forma responderá o titular da carga por deixar de informar ao transportador ou ao seu agente, por escrito, sobre as características de periculosidade da carga ou sobre cargas que requeiram condições especiais de transporte; compreendem nesta responsabilidade os danos emergentes e os lucros cessantes resultantes de eventuais atrasos do navio em decorrência das causalidades acima descritas.
- 14ª- Quando o container não tiver sido consolidado pelo transportador, o mesmo não será responsável por qualquer falta ou avaria ao seu conteúdo, neste caso o titular da carga responderá por todas as faltas, avarias, perdas ou despesas que o transportador venha a incorrer. O transportador também será exonerado de toda a responsabilidade pelas perdas ou danos às mercadorias e outras despesas, quando ocorrer qualquer das circunstâncias seguintes:**  
**a) Inadequabilidade da mercadoria para o transporte em container;**  
**b) Vício oculto do container fornecido pelo Transportador, que não tiver sido detectado em diligente inspeção antes ou no momento da estivação/consolidação do container pelo Titular**

- da Carga e/ou seu preposto;**  
**c) Erro ou negligência do titular da carga, seus prepostos ou subcontratados;**  
**d) Cumprimento de instruções emanadas de autoridades competentes ou de pessoas que tenham poderes para tanto;**  
**e) Ausência ou inadequação da embalagem;**  
**f) Vício próprio da mercadoria;**  
**g) Manuseio, embarque, estivação ou descarga das mercadorias ou do container executados diretamente pelo importador, consignatário, ou seus prepostos;**  
**h) Estar a mercadoria em container que não esteja sob controle do transportador e que não possua documentação em ordem;**  
**i) Greves, lock-out ou dificuldades opostas aos serviços de transporte de caráter parcial ou total, por qualquer causa; ou**  
**j) Explosão nuclear ou qualquer acidente decorrente do uso da energia nuclear.**  
**Aplicar-se-á os dispositivos acima, além do container, aos trailers, pallets, pré-lingados e quaisquer outras unidades de transporte similares.**
- 15ª- O Transportador encarregar-se-á de assegurar, através de diligente inspeção, as condições físicas do container, de sua propriedade ou por ele alugado, antes ou no momento da entrega do container para consolidação ao Titular da Carga e/ou seu preposto. O recebimento do container, sem ressalvas, por parte do Titular da Carga e/ou seu preposto em local designado pelo titular da carga, pressupõe a aceitação do container em perfeitas condições físicas e de carregamento, permanecendo o Titular da Carga responsável por toda e qualquer avaria/perda que venha a ocorrer com o container enquanto o mesmo permanecer sob custódia do Titular da Carga e/ou seu preposto.
- 16ª- O Titular da Carga será responsável perante ao Transportador e/ou seu agente pela devolução do container com seu interior devidamente limpo e em perfeitas condições de carregamento, podendo o Transportador mandar inspecionar o container antes de aceitar a sua devolução por parte do Titular da Carga. Se o container for devolvido ao Transportador fora das especificações estabelecidas nesta cláusula, o Titular da Carga será responsável por todas e quaisquer despesas inclusive custos de limpeza.  
(1) O container-tanque deverá ser devolvido pelo Titular da Carga ao Transportador devidamente limpo e desprovido de qualquer tipo de gás e produto químico de qualquer espécie, certificado por entidade classificadora internacional.  
(2) O Transportador poderá providenciar a completa limpeza e neutralização do interior do container-tanque, permanecendo o Titular da Carga responsável por todos os custos.
- 17ª- Quando o container de propriedade do Transportador ou por ele alugado, for desconsolidado a pedido do Titular da Carga em local de sua conveniência, o Titular da Carga será responsável pelo retorno do container com seu interior devidamente limpo para o local designado pelo Transportador e/ou seu agente dentro do prazo de 7 dias úteis. Caso o container não seja retornado dentro do prazo estabelecido, o Titular da Carga responderá por todas e quaisquer despesas bem como lucros cessantes decorrentes da detenção e sobreestadia ("demurrage") do container.
- 18ª- As disposições sanitárias emanadas das autoridades antes da saída do navio, devem considerar-se conhecidas dos titulares de carga. Todas as medidas da polícia sanitária ou administrativa a que o navio for submetido antes ou depois da saída ou da chegada ao destino, serão consideradas e reguladas como sendo casos de força maior. No caso de quarentena ou outras medidas sanitárias todas as despesas relacionadas à carga serão suportadas pelos interessados na mesma, os quais deverão reembolsá-las ao Transportador, Capitão ou Agente que as houver adiantado.
- 19ª- Nos casos de transporte de carga a granel, sendo a quantidade de carga embarcada quantificada por balança e por arqueação de calado, se houver discrepância de resultados, prevalecerá sempre os dados da arqueação, mesmo que feita unilateralmente pelo Transportador, quer no embarque, quer na descarga.
- 20ª- São da exclusiva conta e risco do Titular da Carga as operações de embarque e descarga quer no cais/barcaças/silos, quer a bordo.
- 21ª- As mercadorias deverão ser retiradas do navio no dia da chegada, em caso de atraso o Capitão tem o direito de desembarcá-las e depositá-las em saveiros, pontões ou Armazéns da Alfândega ou outro qualquer depósito público ou particular por exclusiva conta e risco dos receptores, os quais não poderão invocar razão alguma ou direito por qualquer dano ou despesa que esse fato lhe acarrete. O Capitão tem o direito de descarregar ininterruptamente quer de dia quer de noite, em dias úteis e feriados e com qualquer tempo. O Capitão e o Transportador para cobrirem-se eventualmente do frete reservam-se o direito de mandar vender em leilão público as mercadorias sujeitas a deterioração que não tenham sido retiradas dentro de 48 (quarenta e oito) horas da chegada do navio. Reserva-se o mesmo direito para todas as outras mercadorias que não tenham sido retiradas dentro de 30 (trinta) dias da descarga. No caso em que o Capitão e o Transportador não queiram mandar vender em leilão as ditas mercadorias, ou outras que por qualquer motivo não foram retiradas pelos consignatários mesmo sendo o conhecimento à ordem do prazo de 30 (trinta) dias da chegada do vapor, terão o direito de exigir dos embarcadores o pagamento do frete não pago adiantadamente e de toda e qualquer despesa de descarga, estadia e depósito das mercadorias.
- 22ª- A mercadoria transportada em frigorífico o é por conta e risco do Titular da Carga e o Transportador não responderá pela sua eventual deterioração, mesmo quando resultante de oscilações de temperatura devidas às diferentes causas, inclusive mal funcionamento de containers frigoríficos. O Titular da Carga reconhece, pela aceitação deste conhecimento, a impossibilidade de se evitarem acidentes dessa natureza.
- 23ª- O Titular da Carga concorda que as mercadorias embarcadas sob este conhecimento, sejam veículos, carretas, vagões ou containers, poderão ser estivadas tanto sob o convés quanto sobre o convés expostas ao tempo, sem aviso prévio ao Titular da Carga, a não ser que seja solicitado, especificamente por escrito, pelo próprio Titular da Carga. As mercadorias estivadas no convés expostas ao tempo serão consideradas, para todos os fins, inclusive Avaria Grossa, como se estivessem sob o convés.
- 24ª- Consideram-se incorporados neste conhecimento os proventos do Código Comercial Brasileiro; do Decreto-Lei 116/67, Lei 8.630/93 e Lei 9.611/98, bem como todas as outras normas aplicáveis à espécie. Nas cargas suscetíveis de perda natural ou operacional será aceita para efeitos de responsabilidade uma quebra de cinco por cento do total declarado em cada conhecimento. Somente poderão ser aceitos como prova de extravío da carga os laudos de arqueação de calado mencionados na Cláusula 19ª supra.**
- 25ª- Nos casos em que configurar a responsabilidade do Transportador nas reclamações de faltas e/ou avarias, deverão ser considerados os seguintes aspectos indenizatórios:  
a) A indenização terá como base o valor declarado na fatura comercial ou na nota fiscal respectiva;  
b) Se o Titular da Carga deixar de pagar o frete na base "ad valorem" beneficiando-se da tarifa mais barata baseada no peso/medida, tal indenização não poderá ser superior a cem libras esterlinas (£ 100) por volume ou por tonelada/metro cúbico no caso de mercadoria embarcada a granel e não carregada em container, convertidas à moeda nacional à taxa cambial média entre o valor de compra e o valor de venda em vigor na data de descarga do navio.
- 26ª- O transportador aquaviário poderá representar o Contribuinte perante o DMM, exclusivamente para fins de comprovação de não incidência, pagamento da taxa de utilização do sistema MERCANTE e do AFRMM, em cumprimento aos termos da Lei 10.893 de 13/07/2004.
- 27ª- Para todos os efeitos aplica-se ao contrato de transporte o Código Comercial Brasileiro mais quaisquer outros proventos legais concernentes ao transporte aquaviário, exceção feita ao caso de avaria grossa, em que serão aplicadas as regras de York-Antuérpia, 1994, conforme facultado pelo Artigo 762 do mencionado Código Comercial. As avarias grossas serão reguladas por árbitros reguladores apontados pelo transportador.
- 28ª- O Titular da Carga não poderá em hipótese alguma abandonar sua mercadoria ao Transportador, mesmo em caso de avaria, sob pena de responder por todas as despesas/perdas/lucros cessantes incorridos pelo Transportador.
- 29ª- O recebimento e o uso do presente conhecimento, embora não assinado pelo titular da carga, importa de pleno direito na aceitação por parte deste, bem como de qualquer portador de todas as cláusulas e condições aqui impressas, manuscritas ou carimbadas.
- 30ª- O presente conhecimento foi feito em uma via original, de acordo com a lei.
- 31ª- Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer disputas ou conflitos oriundos do presente contrato, aplicando-se em qualquer hipótese a lei brasileira.